



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10480/002.405/91-55

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.502

Recurso nº: 104.148 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SORVANE- SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

Variação Monetária Ativa - Mútuo entre coligadas - Cabível a exigência com base no Decreto-lei 2.065/83, artigo 21, exceto durante o período de congelamento dos índices de atualização monetária, face a inalteração dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de correção monetária no período de março/86 a dezembro/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM RICARDO RY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.405/91-55

RECURSO Nº: 104.148

ACORDÃO Nº: 105-7.502

RECORRENTE: SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

SORVANE-SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE SA., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 0162/92 da Delegacia da Receita Federal em Recife/Pernambuco, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI. de fls. 21 e 27, no valor total de CR\$ 26.478.070,12 sendo que CR\$ 13.511.884,36 refere-se ao IRPJ e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I- DO AUTO DE INFRAÇÃO (Fls 21 A 27)

O AI foi lavrado em decorrência da empresa ter deixado de oferecer à tributação a variação monetária ativa sobre empréstimos a coligadas (vide mapas de fls. 15 a 20) no exercício de 1987, ano-base 01/10/85 a 30/06/86 e 01/07/86 a 31/12/86.

A descrição das irregularidades e o enquadramento legal está à fls. 21 a 22.

O contribuinte foi cientificado do feito em 14/03/91, fls. 23.

Acórdão nº 105-7.502

II DA IMPUGNAÇÃO (Fls 29 a 32)

Em 15/04/91, o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação ao feito alegando as seguintes razões:

a)- que até 28/02/86, a impugnante ofereceu à tributação a variação monetária ativa dos contratos de mútuo que celebrou com suas coligadas; (art. 21/Dec.Lei 2065/83).

b)- que em função do Decreto-Lei nº 2284/86, art.7º., Dec.lei 2288/86, art.18, Dec.Lei 2289/86 e Dec.Lei 2290/86, art.2º., não podia a impugnante em seus contratos de mútuo de prazo inferior a 12 meses; celebrados com suas controladoras, pactuar cláusula de reajuste monetário;

c)- que constitucionalmente é da União a competência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

d)- que " as hipóteses de incidência do imposto é a renda ou proventos de qualquer natureza, não ocorrendo cada um dos ditos fatos não é de se falar na incidência do imposto"

e)- que todos os contratos de mútuo celebrados pela impugnante nos períodos indicados no AI, tiveram prazo de vigência fixado em período inferior a 12 meses;

f)- que em relação aos mesmos, tendo em vista a legislação citada na letra b acima, não se podia ajustar cláusula de reajuste monetário, sob pena de nulidade, portanto não ocorreu a hipótese de incidência e não há que se falar em nascimento da obrigação tributária.



Acórdão nº 105-7.502

Anexou aos autos os documentos de fls. 33 a 74.

III- DO PARECER FISCAL (78)

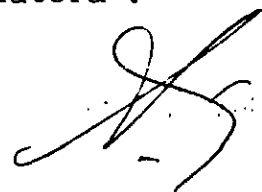
O autor do feito opina pela manutenção total do crédito tributário lançado, tendo em vista que as alegações da impugnante não justificam a dispensa da variação monetária ativa sobre empréstimos a coligadas.

Anexou aos autos, às fls. 76 e 77, cópia do pronunciamento feito pela SRRF/4ª. RF.

IV- DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (Fls. 80 a 87)

A autoridade singular manteve totalmente o crédito tributário lançado no AI assim se expressando na ementa da Decisão:

"São aplicáveis também aos contratos de mútuo entre empresas interligadas, coligadas, controladoras e controladas, celebrados no ano de 1986, as disposições contidas no art. 21/Dec. lei 2065/83, por uma questão de consistência e coerência contábil - fiscal, vez que se faz necessário estabelecer a correta equivalência entre os grupos do Ativo e Patrimônio Líquido, através do reconhecimento de pelo menos o valor da correção monetária naqueles contratos, para que sejam anulados os efeitos da redução indevida do Patrimônio líquido com uma despesa não necessária às atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora".



Acórdão nº 105-7.502

A impugnante foi cientificada da Decisão em 14/08/92, fls. 89.

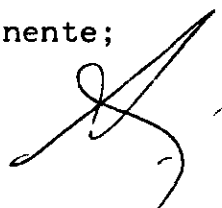
IV- DO RECURSO AO CONSELHO : DE CONTRIBUINTES (FLS.91 A 97)

Em 14/09/92, tempestivamente e inconformada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde apresenta as seguintes razões:

a)- que o Dec. lei 2065/83 foi revogado pelo Dec. Lei 2284/86; b)- que o Dec. Lei 2290/86, modificou o Dec. Lei 2284/86, acrescentando algumas condições mas não lhe alterando a essência da matéria sob julgamento;

c)- que os reajustes de obrigações contratuais somente foram permitidas após o Congelamento de Preços estabelecido no novo Plano de Estabilização Econômica, Dec. lei 2335/87, mod. pelo Dec. 2336/87, que excluía os contratos de mútuo, pois tinham como objeto os contratos de compra e venda de bens para entrega futura, prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, consequentemente continuou em vigência para os contratos de mútuo, o art. 2º, do Dec. Lei 2290/86;

d)- que de 01/03/86 a 01/03/87, a OTN ficou inalterada, não havendo portanto variação nominal a considerar nos contratos firmados neste período, antes da vigência do Dec.lei 2290/86 e nos celebrados até 01/03/87, portanto o procedimento da recorrente foi pautado na legislação pertinente;



Acórdão nº 105-7.502

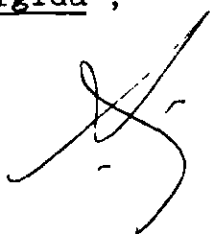
e)- que deve ser aplicada à matéria o disposto no art. 109/CTN, " para o respeito aos princípios gerais de direito, na apreciação de méritos fiscais tributários, especificamente aqueles expressos nos parágrafos 1º e 3º. do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil;

f)- que o Dec. lei 2065/83 foi revogado pelo Dec. lei 2284/86 e que a Decisão foi fundada em norma revogada, portanto carece de amparo legal;

g)- que se é válida e verdadeira a tese...enfocada na Decisão, a mesma implicaria em receita para a mutuante/ recorrente e despesa para as empresas mutuárias o que não ocorreu, por tanto não há registro de qualquer prejuízo para a Receita Federal e nem favorecimento para a recorrente, pois as condições dos mútuos, no exercício de 1987 são as mesmas em que as empresas contrariam com terceiros em virtude de proibição legal;

h)- que o equilíbrio da correção monetária dos itens do Ativo Permanente e o Patrimônio líquido não é tão importante quanto ao conjunto dos princípios contábeis que norteiam a legislação comercial e a necessidade de que as demonstrações financeiras reflitam corretamente a situação patrimonial da empresa;

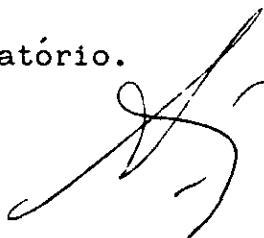
i)- que os direitos registrados no Ativo devem ser avaliados segundo as condições juridicamente permitidas de sua avaliação e " a correção monetária não pode ser reconhecida, porque não pode ser exigida";



Acórdão nº 105-7.502

j)- que tendo em vista que a legislação em vigor no ano-base da autuação impedia a cláusula de correção monetária nos contratos de mútuo, o tratamento contábil dos mesmos foi condizente com a legislação comercial, porquanto não houve reconhecimento da correção monetária do Ativo naquele ano, pois o cômputo da mesma implicaria em majoração artificial do resultado do ano-base, pois a " correção de mútuo era inexecutível e nula nos contratos da época".

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.502

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame, exigência tributária inerente à correção monetária de contratos de mútuo entre coligadas, na forma estabelecida pelo Artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83.

As alegações da contribuinte, no sentido da revogação do Decreto-lei 2.065/83, não possuem qualquer amparo legal, pelo que de pronto devem ser rechaçadas.

Não resta dúvida que as disposições contidas no Artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 são aplicáveis à hipótese sobre julgamento, considerando, preliminarmente, que se faz necessário estabelecer uma correta equivalência entre os grupos do Ativo e do Patrimônio Líquido, através do reconhecimento de pelo menos o valor da correção monetária nos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas. Apenas discordo da fiscalização, quando considera que durante o período do "Plano Cruzado" existia o dever de se proceder à atualização dos contratos de mútuo, com base no valor da OTN pró - Rata.

Concordo com a posição das Câmaras de pessoas jurídicas deste Conselho de Contribuintes, que entendem que a OTN pró - Rata, instituída - pelo Decreto-lei 2.308, de 19.12.86, tem por objetivo precípuo - corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, sendo aplicável extensivamente aos valores controlados na parte "B" do LALUR, conforme item 4 da instrução normativa SRF 150/86.

Acórdão nº 105-7.502

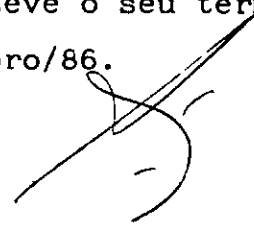
Vale ressaltar, apenas para exemplificar, a ementa do Acórdão 105-5.701, de 22.05.91, da lavra da ilustre conselheira MARIAM SEIF, de seguinte teor:

"Variação monetária ativa - Contrato de Mútuo entre interligadas - Decreto-Lei 2065/83, Artigo 21 - o procedimento preconizado no referido artigo deve corresponder precisamente à correção monetária calculada segundo avaliação do valor da ORTN. Se seu valor permanece inalterado por determinado período, carece base para cobrança."

Ademais, vale ressaltar o seguinte trecho do voto deste Acórdão:

"Ora, sendo certo que o procedimento preconizado no Artigo 21 do DL 2.065/83 é de natureza extra contábil, não figurando, pois, nas demonstrações financeiras da empresa, Sendo in controverso, ainda, que não é passível de controle na parte "B" do LALUR, posto que o ajuste dele decorrente deve integrar o resultado do próprio exercício em que ocorreu a variação, mediante sua adição na parte "A" do LaLur, só nos resta reconhecer que não há que se cogitar da correção monetária do mútuo em questão no período de março de 1986 à 28.02.87, dado que seu valor permaneceu inalterado, por expressa disposição legal."

No caso em exame, conforme documento de fls.15 à 18, temos que a exigência tributária teve o seu termo inicial em outubro/85, estendendo-se até dezembro/86.

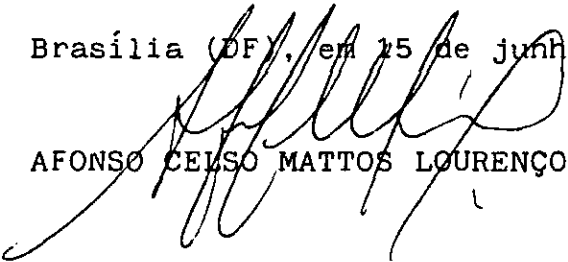


Acórdão nº 105-7.502

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir a exigência de atualização monetária dos contratos de mútuo, no período de março/86 à dezembro/86.

É o meu voto

Brasília (DF), em 25 de junho de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR